



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 1822/08

Município de Brejo dos Santos. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2007. Declaração do atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento à norma legal. Aplicação de multa. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 982/2010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 01822/08, relativo à prestação de contas do Município de **Brejo dos Santos**, exercício de **2007**, tendo como responsável o Sr. Luiz Vieira de Almeida, e

CONSIDERANDO que da análise procedida pela Auditoria, restou configurado descumprimento à lei de licitações e contratos,;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56, II quando descumpre preceitos e disposições e legais;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1) Declarar o atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, CPF.: 203.098.484-15 no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais.
- 3) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- 4) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis;
- 5) Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 1822/08

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de outubro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral*